

O REGIME DE CUMPRIMENTO DE PENA IMPOSTO AOS CRIMES HEDIONDOS E EQUIPARADOS: uma análise acerca da sua constitucionalidade

Pesquisador: Leonardo Teixeira Arlas
Orientadora: Profa. Dra. Ana Paula Motta Costa

QUESTÕES INTRODUTÓRIAS

A Lei de Crimes Hediondos, desde a sua promulgação, foi objeto de inúmeras críticas e questionamentos, tendo passado por diversas alterações legislativas, uma vez que que manifestou afronta a importantes princípios constitucionais. Assim, ao tentar inovar, a lei introduziu regras que, na pressa de sua edição, afetaram todo um sistema criminal existente, o qual, ainda que de modo precário, vinha respondendo às exigências da sociedade brasileira. Sob esse panorama, a Suprema Corte apresenta, atualmente, dois entendimentos contrapostos no que tange à fixação do regime de cumprimento de pena aplicado aos crimes hediondos e equiparados. Ao apreciar a Lei de Tortura, a Primeira Turma reputou válida a vedação do cumprimento inicial da pena em regime diverso do fechado, contrariando, no entanto, o posicionamento adotado pelo Plenário do Supremo, quando do exame da Lei de Crimes Hediondos, em que considerou inconstitucional a obrigatoriedade da fixação do regime prisional inicial fechado, haja vista a afronta ao princípio da individualização da pena.

PROBLEMA

Em que medida é constitucional a imposição do regime prisional inicial fechado aos condenados por delitos hediondos e equiparados?

OBJETIVO

A partir da análise do contexto histórico que permeia a edição da Lei 8.072/90, bem como das influências político-criminais que o legislador ordinário sofreu quando da elaboração do referido diploma legal, pretende-se aferir, ao final do estudo, qual dos entendimentos exarados pela Suprema Corte encontra guarida na Constituição Federal, devendo, portanto, prevalecer em sua jurisprudência.

METODOLOGIA

O método de abordagem adotado para esta pesquisa possui duas grandes bases: (1) a revisão bibliográfica e da legislação afim, para familiarização com o tema e construção de hipóteses e (2) a análise dos principais julgados pertinentes à matéria, com vistas a comparar as decisões emanadas da Suprema Corte que, mediante o exame de leis distintas, conferiram interpretações constitucionais antagônicas a regras equivalentes.

CONCLUSÕES

Em que pese constem de diplomas legais diversos, as regras em comento são idênticas, de modo que não há razão para comportarem interpretações distintas, até porque os crimes por elas abarcados foram alçados ao mesmo nível de repugnância pela Constituição. Para além, restou evidente que, de igual forma, atentam contra o princípio da individualização da pena, razão pela qual deve o § 7º do art. 1º da Lei 9.455/97 ser declarado inconstitucional, assim como ocorrido com o § 1º do art. 2º da Lei 8.072/90, em defesa do princípio da isonomia e dos direitos e garantias assegurados pela Carta Magna. Nesse viés, cabe ressaltar que o clamor social não deve, sob hipótese alguma, influenciar a legislação criminal, tendo em vista que disposições passionais não acarretam a efetividade almejada; pelo contrário, apenas reforçam a lógica do sistema atual, perpetuando a reprodução das desigualdades existentes.

PRINCIPAIS REFERÊNCIAS

FRANCO, Alberto Silva; LIRA, Rafael; FELIX, Yuri. **Crimes hediondos**. 7. ed., rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

GARLAND, Davi. **A cultura do controle: crime e ordem social na sociedade contemporânea**. Rio de Janeiro: Revan, 2008.

GRECO, Rogério. **Leis penais especiais comentadas: crimes hediondos e tortura: doutrina e jurisprudência**. Niterói, RJ: Impetus, 2016.

LIMA, Renato Brasileiro de. **Legislação criminal especial comentada**. 6. ed., rev. ampl. e atual. Salvador: JusPodium, 2018.

MONTEIRO, Antônio Lopes. **Crimes hediondos: texto, comentários e aspectos polêmicos**. 9. ed., rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2010.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Leis penais e processuais penais comentadas**. 9. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015.

PRADO, Luiz Regis. **Curso de Direito Penal Brasileiro**. 12. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

